



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000124/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.347 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de não apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 04-25.047 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 2.885 a 2.894):

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/52, aduzindo:

SOCIEDADE BENEFICIENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DORA fundada em 07/1927 presta serviços de assistência médica e hospitalar a toda local e a população do bolsão Sul Mato-grossense composta por 12 municípios em necessidades na área de saúde através do seu Hospital Geral, UTI, Hemodiálise, emergência 24 hs, Oncologia, sendo hoje o único hospital atendendo pelo SUS em município, o Hospital possui 204 leitos para internações sendo 11.000 M2 de área:

Detalhamento das Atividades

Principal projeto da entidade é a continuidade da prestação de serviços médicos e de atenção à saúde disponibilizados através da manutenção do seu Hospital geral. 204 leitos, sendo hoje o único hospital de nosso município a dar atendimento a lo SUS em média este atendimento representa 78% utilizados pelo SUS - Sistema saúde ofertados e destinados a toda população e comunidade de Três Lagoas e mais municípios que compõe o bolsão Sul Mato-grossense, aproximadamente 300.000 bem como a todos os demais itinerantes que passam pela nossa entidade.

Objetivo

Intenção do atendimento a saúde da população que necessita de assistência médica através de todos os serviços disponibilizados pelo Hospital Nossa Senhora i. Público Alvo destina-se a toda comunidade de Três lagoas e dos demais municípios c o Bolsão Sul Mato-grossense (12 municípios). e a todos que procuram a entidade realizados no Hospital visam a prevenção, assistência e recuperação integral a Saúde das pessoas que necessitem e nos procurem nas 24 horas do dia.

Público Alvo

Crianças e adolescentes

Somos referência para os atendimentos a toda população de municípios vizinhos e outros estados, pois estamos localizado na divisa e via de acesso rodoviário de outros estados para o Mato Grosso do Sul.

Comunidades Locais

Idosos

Mulheres

Resultados obtidos

Todas as atividades e programas realizados no Hospital visam a prevenção, assistência e recuperação integral a saúde das pessoas que o procuram 24 horas do dia, serviços estes demonstrados nos mais quadros estatísticos abaixo relacionados que compõe este relatório com dados quantitativos e por tipos de serviços/ atendimentos realizados

Nossa Entidade tem como missão à prestação de serviços de assistência médica c hospitalar a tantos quantos a procurarem sem distinção de qualquer natureza, vem constantemente procurando aprimorar e melhorar ainda mais atendimentos aos usuarios através de melhorias em estrutura física com a implementação de novos serviços de diagnósticos, novas tecnologias, capacitação de seus profissionais com a finalidade de atualização de novas técnicas assistenciais sejam elas de caráter técnicos, administrativos e humanas visando a continua busca excelência dos serviços e

principalmente o atendimento humanizado. A constante busca pelas melhorias e os benefícios providos são extensivos a toda população que procura nossa entidade em busca de atendimentos de assistência e restabelecimento de saúde nos serviços que mantemos diuturnamente 24 horas por dia mantemos em funcionamento. Pronto socorro. UTI, Ambulatório, Hemodiálise, Oncologia e demais serviços de Diagnósticos e tratamento, sendo hoje o nosso hospital o único de nosso município a prestar atendimento aos usuários do Sus, representando hoje 78% do seu volume de atendimento

Alega, ainda, o contribuinte, em síntese, que:

- As GFIP do ano 2007 foram retificadas, conforme n.º de protocolo de transmissão, via internet, que relaciona;
- não houve a retenção dos valores referentes ao INSS nas competências que relaciona, relativamente aos prestadores de serviços que já contribuíram pelo teto máximo nas respectivas competências.

DO PEDIDO

Requer o impugnante que seja anulado o auto de infração gerado pelo MPF 0140100.2010.00018, DEBCAD 37.258.759-3, no valor de R\$ 169.294,80.

DA DILIGÊNCIA

Em razão da alegação do sujeito passivo de que o lançamento alcançou valores de remuneração acima do teto máximo para a contribuição do segurando e considerando que o processo 14120.000122/2010-24, relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, cujos fatos geradores deram causa à lavratura do presente AI, foi baixado em diligência para verificação da situação alegada e que sua possível retificação implicaria alteração do valor aqui lançado, foram, também, estes autos baixados em diligência.

Em resposta, a autoridade lançadora informou, conforme Relatório de fls. 2845/2846, que da análise dos documentos apresentados conclui-se pela retificação dos créditos lançados no levantamento PCI (contribuintes individuais) do processo acima mencionado. Entretanto, tais alterações não tiveram reflexo no crédito aqui lançado.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 2.885 a 2.894):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RETIFICAÇÃO DE GFIP.

A retificação da Gfip após a autuação não tem o condão de elidir o sujeito passivo da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SEGURADO QUE JÁ CONTRIBUIU PELO TETO MÁXIMO.

Comprovada a ocorrência de contribuição do segurado pelo teto máximo, há que se retificar o crédito lançado.

Impugnação procedente em parte

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, apenas inaugurando os seguintes argumentos (processo digital, fls. 2.906 a 2.919):

1. Referido lançamento deverá ser anulado, porque o relatório fiscal não foi juntamente com o auto de infração.
2. Requer a retroatividade benigna para ser aplicada a multa prevista no inciso I do art. 32-A Lei n.º 8.212, de 1991.

Complementação do Recurso Voluntário

Em 3 de dezembro de 2014, a Recorrente posta documento denominado de “impugnação”, trazendo alegações acerca de suposta autuação “de contribuições previdenciárias no período de abril de 2014”, também apenas inaugurando os seguintes argumentos (processo digital, fls. 2.925 a 2.928):

1. Referido lançamento deverá ser anulado, porque a multa de 75% (setenta e cinco por cento) ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.
2. Pede subsidiariamente que dita penalidade seja reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 2o, da Lei n. 9.430/96.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 21/9/2012 (processo digital, fl. 2.904), e a peça recursal foi interposta em 23/10/2012 (processo digital, fl. 2.906), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares

Matérias não impugnadas

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge acerca da nulidade da autuação supostamente porque o relatório fiscal não foi juntamente com o auto de infração, assim como também nada manifesta acerca da retroatividade benigna para ser aplicada a multa prevista no inciso I do art. 32-A Lei n.º 8.212, de 1991, teses inauguradas somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise.

Com efeito, haja vista o que está posto precedentemente, a Contribuinte apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação,

a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente à então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente aos reportados tópicos torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz